



## O DIREITO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL: RELAÇÕES COM OS ENTREGÁVEIS DA ARQUITETURA DA INFORMAÇÃO<sup>1</sup>

**Guilherme Ataíde Dias**

Doutor em Ciências da Comunicação pela Universidade de São Paulo, Brasil. Professor do Departamento de Ciência da Informação da Universidade Federal da Paraíba, Brasil.  
E-mail: [guilherme@dci.ccsa.ufpb.br](mailto:guilherme@dci.ccsa.ufpb.br)

**Silvana Aparecida Borsetti Gregório Vidotti**

Doutora em Educação pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Brasil. Professora do Departamento de Ciência da Informação da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Campus Marília, Brasil.  
E-mail: [vidotti@marilia.unesp.br](mailto:vidotti@marilia.unesp.br)

### Resumo

Discute o direito da propriedade intelectual associado a um projeto de Arquitetura da Informação em um espaço informacional digital - *Web*. A proteção ao projeto é focada nos entregáveis da Arquitetura da Informação. É apresentada a importância dos bens do conhecimento em nossa sociedade contemporânea bem como o valor econômico a eles associados. É explicado o conceito de propriedade intelectual e como a mesma está estruturada no ordenamento jurídico brasileiro. Os componentes integrantes dos entregáveis da Arquitetura de Informação tal qual definido por Morville e Rosenfeld são apresentados e explicados. A pesquisa conduzida é classificada como qualitativa, o método utilizado para abordar o problema foi o dedutivo. Em relação aos procedimentos técnicos, a pesquisa é classificada como bibliográfica. Conclui-se que embora seja possível proteger elementos de um projeto de Arquitetura da Informação, a legislação atual não contempla todas as demandas trazidas pelas tecnologias digitais da informação e comunicação.

**Palavras-chave:** Propriedade Intelectual. Entregáveis da Arquitetura de Informação. Tecnologia da Informação. Ciência da Informação. Direito.

### 1 INTRODUÇÃO

A geração de riquezas na civilização ocidental esteve tradicionalmente associada à posse de terra e posteriormente à produção industrial, contudo, a partir da segunda metade do século XX, o processo de geração de riquezas associa-se definitivamente ao produto do trabalho intelectual.

A possibilidade de se gerar riquezas advindas da propriedade intelectual demonstra ser uma atividade lucrativa, tanto para organizações como para indivíduos. Até o final do mês de outubro do ano de 2009, a multinacional americana IBM (<http://www.ibm.com/>) arrecadou a quantia de um bilhão e cem milhões de dólares (US\$ 1.100,000,000.00) oriundos de receitas relacionadas à propriedade intelectual (BUSINESSWEEK, 2010).

Informações obtidas a partir da Câmara de Comércio Americana (<http://www.uschamber.com/>) trazem elementos que reforçam a ideia de valor associado à propriedade intelectual: no período compreendido entre os anos de 2000 e 2007 o salário de

<sup>1</sup> Trabalho proveniente de resultados parciais de pesquisa de Pós-Doutorado em Ciência da Informação desenvolvida na Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Campus Marília, Brasil. Financiado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) no âmbito do Programa Nacional de Cooperação Acadêmica (PROCAD), Brasil.

trabalhadores associados à indústria da propriedade intelectual foi 60% superior em relação ao de trabalhadores associados a outras áreas; mais da metade das exportações americanas e 33.1% do Produto Interno Bruto (PIB) estão relacionados à indústria da propriedade intelectual (CÂMARA DE COMÉRCIO AMERICANA, 2011).

O conhecimento, além de ser fator determinante e em escala sem precedentes da inovação tecnológica e do desenvolvimento econômico, tem se tornado também a atividade precípua da economia e a componente mais importante da mudança ocupacional (KUMAR, 1995). O mesmo autor (1995, p.15) indica a existência de uma era pós-industrial, fato este que direciona os pensadores de matiz marxista a reavaliarem o capitalismo. A este respeito trazemos a seguinte inserção:

Como a maioria dos marxistas, eles, de modo geral, ainda se apegam a algum conceito do desenvolvimento capitalista como motor da mudança. Mas se sentem tão abalados com as diferenças entre as velhas e novas formas do capitalismo que se consideram obrigados a falar de nossa época como "novos tempos", como a era do "segundo divisor de águas industrial". Para muitos deles, Marx, como teórico supremo do capitalismo, continua a ser um pensador importante. As mudanças na sociedade nesta última parte do século XX, no entanto, são consideradas tão significativas, e constituem um rompimento tão radical com os padrões e práticas capitalistas anteriores que é claro para esses autores que terão de ser feitas profundas teorias na teoria marxista para que ela permaneça útil (KUMAR, 1995, p.15).

Bell, na obra intitulada *O Advento da Sociedade Pós-Industrial*, originalmente disponibilizada no ano de 1973, explica que a ideia de sociedade pós-industrial é um conceito muito amplo e que pode ser melhor compreendido a partir da estratificação de cinco dimensões ou componentes relacionadas ao termo (BELL, 1977, p. 27-28):

1. **Setor econômico:** a mudança de uma economia de produção de bens para uma de serviços;
2. **Distribuição ocupacional:** a preeminência da classe profissional e técnica;
3. **Princípio axial:** a centralidade do conhecimento teórico como fonte de inovação e de formulação política para a sociedade;
4. **Orientação futura:** o controle da tecnologia e a distribuição tecnológica;
5. **Tomada de decisões:** a criação de uma nova "tecnologia intelectual".

Embora o trabalho de Bell referenciado tenha sido elaborado na década de 70 do século XX, é possível compilar das componentes listadas elementos tais como: serviço, ocupações profissionais e técnicas, conhecimentos teóricos e tecnologias intelectuais. Elementos estes que compõem o núcleo constitutivo dos bens intelectuais.

Kumar (1995, p.15) ensina ainda que "a nova sociedade é hoje definida, e rotulada, por seus novos métodos de acessar, processar e distribuir informação". Toma-se a liberdade de ao longo deste texto, considerar que os bens intelectuais são produtos de informação.

Os bens intelectuais, na contemporaneidade, tornam-se um importante componente da pauta de produtos desenvolvidos pelas organizações associadas a nações reconhecidas como desenvolvidas. O como fazer, o "*know how*", é mantido por estas organizações e, frequentemente, o processo de manufatura de bens é transferido destes países para organizações em nações que possibilitam a produção de manufaturas em série e a um baixo custo.

O real valor do insumo produzido não está necessariamente associado ao tamanho ou aos materiais utilizados na sua fabricação, mas ao conhecimento utilizado no processo de

fabricação. Neste contexto, o que está em consideração não é a força física ou a energia utilizada no processo, mas a informação (BELL, 1977).

No processo final de composição do valor do bem produzido, dentre outros componentes formadores do preço final, está incluso a quantidade de *input* intelectual utilizada na produção do mesmo. O consumidor final, na verdade, desembolsa não o valor das matérias primas beneficiadas empregadas na fabricação do produto, mas primordialmente o valor associado ao trabalho intelectual envolvido no ciclo de produção do bem.

Produtos de tecnologia digital da informação e comunicação desenvolvidos pela multinacional *Apple Inc*<sup>2</sup> são um exemplo da situação apresentada. Os referidos produtos apresentam gravados em seus chassis a seguinte informação: "*Designed by Apple in California Assembled in China*<sup>3</sup>".

## 2 O DIREITO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

Questões relacionadas ao que hoje denominamos de propriedade intelectual existem desde os tempos mais remotos, contudo em nossa contemporaneidade, como consequência da valorização do trabalho intelectual e do valor econômico a este associado, o direito relacionado à propriedade intelectual tem-se mostrado em franca evidência.

A propriedade intelectual é explicada por Barbosa (2008) da seguinte forma:

Propriedade intelectual é o termo correspondente às áreas do direito que englobam a proteção aos sinais distintivos (marcas, nomes empresariais, indicações geográficas e outros signos de identificação de produtos, serviços, empresas e estabelecimentos), as criações intelectuais (patentes de invenção, de modelo de utilidade e registro de desenho industrial), a repressão à concorrência desleal, as obras protegidas pelo direito de autor, os direitos conexos, enfim, toda proteção jurídica conferida às criações do intelecto (BARBOSA, 2008, p.7).

Uma indicação simples e não jurídica do que vem a ser propriedade intelectual é fornecida pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) (<http://www.wipo.int>). De acordo com esta organização, a "propriedade intelectual (PI) está relacionada com as criações da mente: invenções, literatura, trabalhos artísticos e símbolos, marcas e designs utilizados no comércio" (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL, 2011, tradução nossa).

Fragoso (2009) explica que os jus-autoralistas indicam a inexistência de um sistema legal de direito positivo na antiguidade que resguardasse os direitos do autor, tendo este sistema surgido muito tempo depois do período associado à antiguidade clássica. Mesmo assim, o referido autor ensina que neste período os costumes constituiriam uma fonte do direito que seria o alicerce para um direito conferível aos autores.

Conforme mencionado, na antiguidade a proteção da propriedade intelectual não estava associada necessariamente a um sistema de proteção jurídica. Barbosa (2008) explica que neste período muitas informações eram exclusivas dos sacerdotes ou guerreiros, sendo estas resguardadas pela sua utilidade e objetivo e não pelas características pertinentes à informação. O autor esclarece:

---

<sup>2</sup> Outrora *Apple Computer*. Computadores correntemente são considerados commodities e muitas organizações direcionam seus esforços para o desenvolvimento de produtos com maior valor agregado que possibilitem maiores retornos financeiros.

<sup>3</sup> Desenvolvido pela Apple na Califórnia Montado na China (Tradução nossa)

[...] certa forma de proteção às informações sempre existiu, ainda que inicialmente limitada às questões religiosas ou estatais, ou seja, apenas se atribuía importância às informações que desempenhavam ou consubstanciavam uma característica pública (BARBOSA, 2008, p.21).

Hammes (2002) explica que no antigo império romano havia evidências do uso indevido do produto intelectual humano, mas não existia uma proteção legal que permitisse a reivindicação do direito perante um tribuno ou pretor. O referido autor nos relata ainda que:

São conhecidos os assim chamados *plagiarii* (plagiários), que se apresentavam como autores de trabalhos de outros. Literalmente, plagiário é um salteador, que assalta as pessoas na estrada para lhes tirar os bens. Numa época em que poetas, compositores, pintores ou escultores eram cortejados e celebrados pelo público, não poucos indivíduos, incapazes de criar tais obras, enfeitavam-se com as penas alheias para parecer o que não eram. Apresentavam como próprias as obras alheias (HAMMES, 2002, p.20).

Os direitos relacionados à propriedade intelectual no ordenamento jurídico brasileiro estão tradicionalmente segmentados em dois ramos distintos: o direito da propriedade industrial e o direito autoral (FRAGOSO, 2009; CZELUSNIA; DERGINT, 2010). Aquele amparado pela Lei nº 9.279 de 14 de maio de 1996 e este pela Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Czelusnia e Dergint (2010) mencionam ainda a existência de outros dois diplomas legais relacionados à proteção da propriedade intelectual, a Lei nº 9.456 de 25 de abril 1997 que dispõe sobre a instituição da lei de cultivares e dá outras providências e a Lei nº 11.484 de 31 de maio 2007 que, dentre outros tópicos, dispõe sobre a propriedade intelectual das topografias de circuitos integrados. Menciona-se, ainda, a Lei nº 9.609 de 19 de fevereiro de 1998 que dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no país, e dá outras providências.

Em nossa legislação, os direitos relacionados à propriedade intelectual, no que diz respeito ao direito autoral, emanam da Constituição Federal de 1988, especificamente do Art. 5º, Incisos XXVII e XXVIII, que resguardam aos autores o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar, bem como a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas. É assegurado também o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas (BRASIL, 1988).

No que se refere ao direito da propriedade industrial, encontra-se referência protetiva no Art. 5º, Inciso XXIX, onde se estabelece que a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do país (BRASIL, 1988).

Barbosa (2008) explica que em nosso ordenamento jurídico a denominação direito da propriedade intelectual é fonte de divergências, pois a mesma está relacionada com a fusão de duas áreas distintas das ciências jurídicas, o direito comercial e o direito civil. Fato este que é origem de discussões. O direito comercial provê o alicerce necessário para o suporte ao direito da propriedade industrial, enquanto que o direito civil está relacionado ao direito autoral. O mesmo autor traz ainda a discussão sobre possibilidade de fusão dos dois ramos do direito na área da propriedade intelectual em uma só denominação.

Mais uma vez fazemos uso da lição de Barbosa para inferirmos a possibilidade de uma consolidação dos direitos relacionados à propriedade intelectual:

Em sua obra, Maristela Basso aborda essa questão e, após considerar a posição dos que defendem a autonomia das diversas proteções isoladas dos direitos da produção intelectual (Direito Comercial e Direito Civil), justifica e fortalece a consolidação de todos esses direitos em uma única matéria, afirmando que as duas vertentes podem ser integradas, julgando importante alcançar uma nova terminologia que suplante a diversificação então reinante e concluindo que deve ser assegurada a autonomia à propriedade intelectual<sup>4</sup> (BARBOSA, 2008, p. 8).

Com relação à distinção entre o direito autoral e o direito da propriedade industrial trazemos a opinião de Fragozo sobre o assunto para uma melhor cobertura do tema:

Alguma confusão ainda se faz entre as noções de Direito Autoral e os direitos que respeitam à propriedade industrial. Ambos congregam uma categoria de direitos designada como de propriedade intelectual. Entretanto, as diferenças são substanciais (FRAGOSO, 2009, p.31).

Hammes (2002) define o direito da propriedade intelectual como sendo o conjunto de disciplinas relativamente recentes que foram incluídas nas áreas do direito com que apresentavam parcela de afinidade, esclarece ainda que o direito autoral foi posto no direito das coisas e que o direito do inventor e o das marcas (propriedade industrial) foram inseridos no direito comercial. Com relação a esta disposição, o autor complementa explicando que embora a mesma não seja errônea em sua essência, apresenta, contudo, algumas situações que não são convenientes.

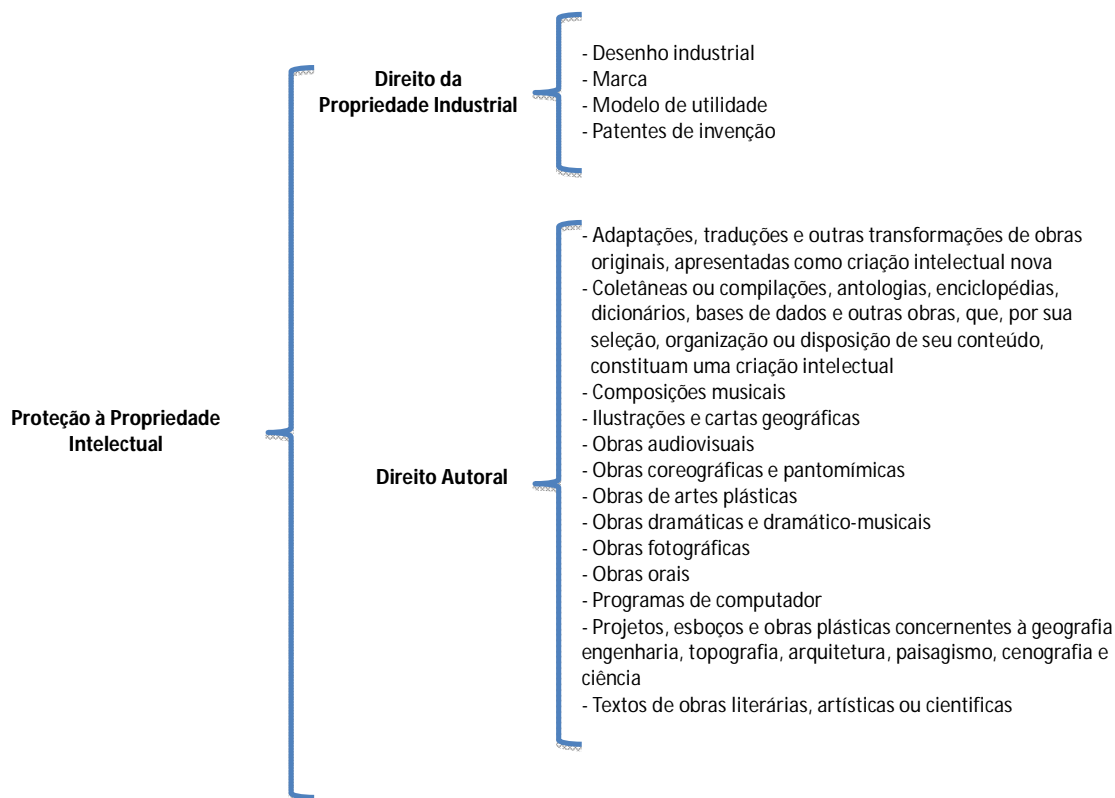
Existem divergências entre os autores com relação a existência de um direito único que albergue as demandas relacionadas à propriedade intelectual, contudo, neste texto sugere-se que a existência de um único diploma legal voltado para questões relacionadas à propriedade intelectual seria de grande utilidade na abordagem dos assuntos relacionadas a este tema. Esta presunção fundamenta-se na evidência de que produtos do intelecto relacionados às Tecnologias Digitais da Informação e Comunicação (TDIC) podem apresentar dificuldades de classificação quanto a serem protegidos pelo direito da propriedade industrial ou pelo direito autoral.

A unificação das respectivas legislações associadas à propriedade intelectual serviria para unificar a forma como a propriedade intelectual é abordada, bem como contribuiria para atualizar a legislação pátria no que tange aos desafios relacionados à proteção dos bens do conhecimento disponibilizados pelas TDIC. Esta questão é complexa e fornece subsídios para outras iniciativas de pesquisa.

A Figura 1 ilustra como a proteção à propriedade intelectual encontra-se atualmente estruturada no ordenamento jurídico brasileiro.

---

<sup>4</sup> Vide: BASSO, Maristela. O direito internacional da propriedade intelectual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000. p.51.



**Figura 1** – Proteção à propriedade intelectual e respectivas segmentações

Fonte: Adaptado de Fragoso (2009) e Barbosa (2009)

### 3 OS ENTREGÁVEIS DA ARQUITETURA DE INFORMAÇÃO

O significado do termo "entregáveis da arquitetura da informação" (*Information Architecture Deliverables*) está indicado em Morville e Rosenfeld (2006, p.15). Pode-se entender como os entregáveis da Arquitetura da Informação (AI) o resultado preliminar do trabalho de um Arquiteto da Informação.

Os entregáveis da AI proveem o suporte necessário para que outros profissionais, tais como *web designers*, programadores *Web* e especialistas em usabilidade tenham os subsídios informacionais necessários para a construção de um *website*. Em síntese, os entregáveis da AI são instrumentos concretos que possibilitam os Arquitetos da Informação externalizarem de maneira formal os resultados de seu trabalho acerca da construção de um espaço informacional<sup>5</sup>.

Os entregáveis da AI, da maneira como apresentada por Morville e Rosenfeld (2006, p.15) são compostos pelos seguintes elementos: *Wireframes*, *blueprints*, vocabulários controlados e esquemas de metadados (*metadata schemas*). Encontra-se na literatura outras possíveis composições de entregáveis para a AI. Wodtke (2001) elenca os seguintes elementos: modelos conceituais; inventário organizacional e de conteúdo; cenários e fluxos de usuários; análise de tarefas; mapa do site. Considerações extras sobre os entregáveis da AI também podem ser obtidas em Ferrera (2011).

No contexto deste trabalho, optou-se por utilizar os elementos que compõem os entregáveis da AI tais como indicados por Morville e Rosenfeld (2006). Esta escolha está

<sup>5</sup> Este espaço não precisa ser necessariamente digital.

fundamentada na ampla disseminação e aceitação da obra destes autores como um padrão no que se refere à elaboração de projetos de AI para a *Web*.

Os *wireframes* na AI seriam os equivalentes às plantas baixas utilizadas em projetos arquitetônicos convencionais voltados para a construção civil. Frequentemente os *wireframes* são construídos com produtos de *software* que auxiliam todo o processo de criação, permitindo desde a especificação básica da estrutura informacional do *site* até a geração de um protótipo funcional em HTML. Diversos produtos estão disponíveis no mercado para a construção de *wireframes* e *blueprints*, dentre eles: Axure RP (<http://www.axure.com/>); OmniGraffle (<http://www.omnigroup.com/products/omnigraffle>) e Pencil (<http://pencil.evolus.vn/en-US/Home.aspx>).

Morville e Rosenfeld (2006) explicam que um *wireframe* disponibiliza um modelo visual que apresenta o conteúdo e os *links* entre as páginas de um *website*. Acrescentam, ainda, que um "*wireframe* descreve como uma página ou *template* deveria apresentar-se sob uma perspectiva arquitetural" (MORVILLE; ROSENFELD, 2006, p. 307, tradução nossa).

Os *blueprints* são espécies de fluxogramas que servem para apresentar a hierarquia e possibilidades de navegação de um website. Morville e Rosenfeld (2006, p.296, tradução nossa) explicam que os "*blueprints* mostram as relações entre páginas e outros componentes de conteúdo, são utilizados para apresentar os sistemas de organização, navegação e rotulação". Os referidos autores acrescentam que muitas vezes os *blueprints* são referidos como *site maps*. Camargo e Vidotti (2011, p. 174) complementam afirmando que "o *blueprint* é considerado um fluxograma de navegação, podendo representar os sistemas de organização, busca, rotulagem e navegação".

Intrinsecamente relacionados aos sistemas de rotulação, os vocabulários controlados contribuem no processo de recuperação de informações. Smit e Kobashi (2003, p. 14) ensinam que "o controle de vocabulário é um recurso para organizar e recuperar documentos – e informações – com consistência, gerando, conseqüentemente, confiança no sistema". Morville e Rosenfeld (2006, p. 194, tradução nossa) descrevem um vocabulário controlado como "qualquer subconjunto definido da linguagem natural. De forma simples, um vocabulário controlado é uma lista de termos equivalentes na forma de um anel de sinônimos, ou uma lista de termos preferenciais na forma de um arquivo de controle de autoridades". Dentre as tipologias existentes associadas aos vocabulários controlados, citam: anéis de sinônimos, listas de controle de autoridades, tesouros e ontologias.

Denomina-se esquemas de metadados ao conjunto de elementos de metadados designados para um determinado fim, como por exemplo, descrever um tipo particular de recurso informacional (JISC INFONET, 2011). Outra definição de esquemas de metadados seria a de elementos de metadados agrupados em conjuntos para um fim específico (METADATA STANDARDS, 2011). Dentre os padrões existentes de metadados, a título ilustrativo, listam-se os seguintes: Dublin Core, IEEE LOM, METS, MODS, e outros.

#### 4 ARQUITETURA DA INFORMAÇÃO E PROPRIEDADE INTELECTUAL

A um primeiro olhar a questão de como se preservar a propriedade intelectual da AI, associada a um espaço informacional digital (*Web*), pode aparentar ser uma tarefa fácil, embora, não seja.

A questão da propriedade intelectual, acerca da AI em espaços informacionais digitais, é uma questão complexa, dentre outros motivos por se tratar de uma temática recente e pela dificuldade em se definir como preservar os direitos associados aos elementos constitutivos de uma AI.

Uma possível estratégia de proteção seria tentar resguardar os direitos da propriedade intelectual protegendo os elementos que compõem a própria página. Esta forma mostra-se

ineficiente, pois, embora seja possível garantir proteção às imagens e conteúdos textuais, outros elementos intrínsecos à AI possuem algumas dificuldades advindas da própria legislação. Estas dificuldades podem ser detectadas a partir de uma simples análise das *home pages* de duas empresas multinacionais na área de tecnologia da informação ilustradas através das Figura 2 e 3:

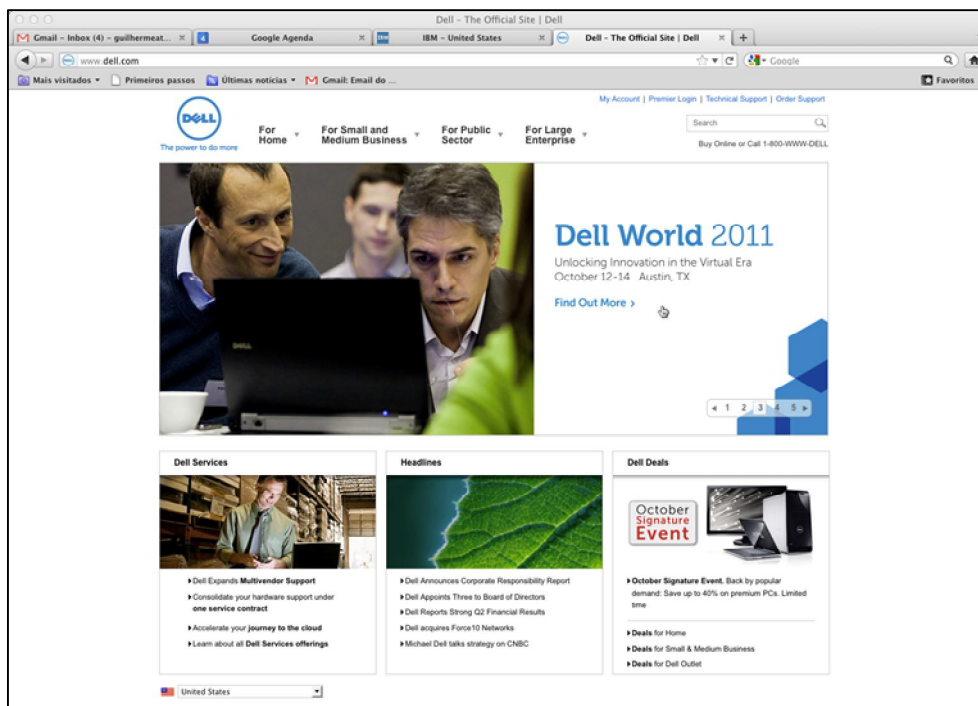


Figura 2 – Página principal da DELL  
Fonte: <http://www.dell.com>

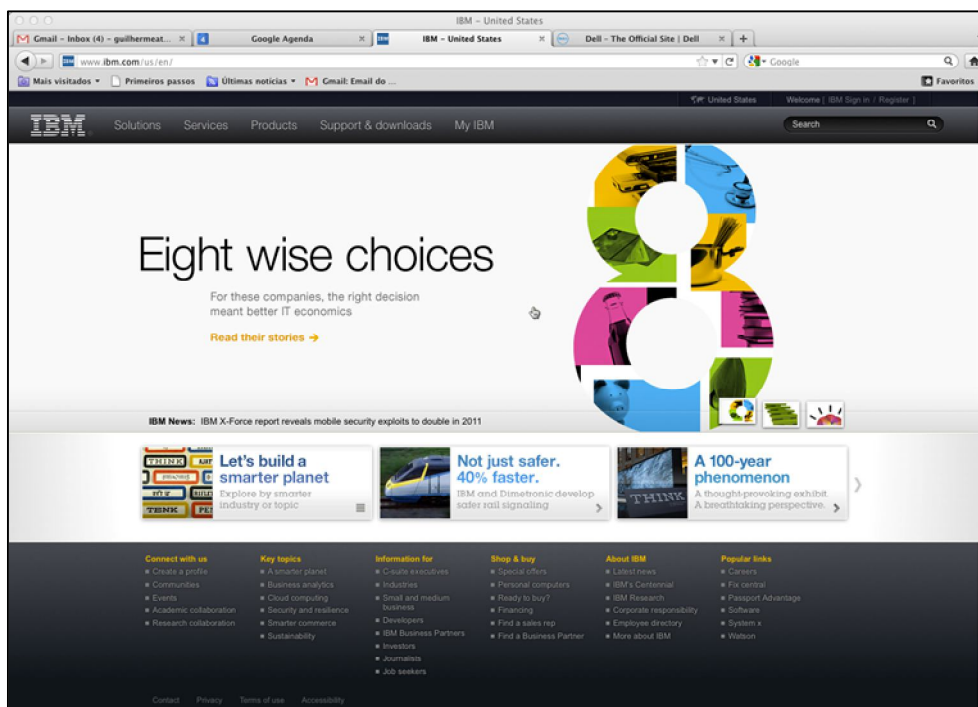


Figura 3 – Página principal da IBM  
Fonte: <http://www.ibm.com>



Nas figuras apresentadas, a localização do sistema de busca nas páginas (indicadas através de uma seta) das três empresas encontra-se localizado na página de forma bastante equivalente, bem como os rótulos (nomes) que identificam o referido sistema, no caso o termo "search". O rótulo busca, por questões evidentes é adequado para identificar um sistema de busca, o que pode servir para justificar a sua utilização por qualquer empresa na identificação de uma funcionalidade oferecida em seu ambiente informacional, contudo, qualquer que fosse o termo utilizado, não seria possível a sua proteção pela lei brasileira dos direitos autorais vigentes, pois conforme o Art. 8º, VI da referida lei, estão excluídos da sua proteção os nomes e os títulos isolados. De forma análoga, a posição da caixa de texto utilizada para a submissão dos termos a serem pesquisados carecem de proteção legal, pois por analogia se equipararmos a caixa de texto da página *Web* a um formulário (papel) em branco para preenchimento de informações, encontramos mais um caso da lei dos direitos autorais onde está explícito uma situação de objeto que não está sujeito à proteção legal. O Art. 8º do diploma mencionado estabelece que não é objeto da lei os formulários em branco para serem preenchidos por qualquer tipo de informação, científica ou não, e suas instruções (BRASIL, 1998).

Por mais simples que possa parecer, a devida escolha dos rótulos e construção de formulários para um determinado ambiente informacional pode ser a diferença entre o sucesso ou o fracasso deste ambiente. Daí a importância de resguardar os direitos da propriedade intelectual para os seus legítimos detentores, não importando quão simples ou elementar sejam as criações protegidas.

Estes fatos apresentados, embora aparentemente incipientes, nos levam a refletir acerca da situação introduzida. O projeto de AI para um ambiente informacional digital é produto do intelecto humano. Não seria a dificuldade ou a impossibilidade de proteger os direitos da propriedade intelectual relacionados aos seus detentores uma afronta aos profissionais e/ou entidades responsáveis pelo desenvolvimento da AI destes ambientes?

Considerando que na legislação pátria inexistem dispositivos legais específicos para abordar questões relacionadas a AI, entendemos que a proteção aos direitos da propriedade intelectual, associados a um projeto de AI para a *Web*, podem ser assegurados através de algumas abordagens distintas. Apontamos quatro (4) caminhos que podem ser utilizados de forma concomitante de maneira a maximizar a proteção aos detentores da propriedade intelectual. Indicamos que **o reconhecimento legal do exercício da AI como uma profissão seria uma estratégia**, pois tal qual como na Arquitetura de espaços físicos este reconhecimento proporcionaria a criação de um conselho de classe e a criação de procedimentos que contribuiriam para facilitar o respeito dos direitos de propriedade intelectual associados a um projeto de AI. **Tratar um projeto de AI como software** seria outra possibilidade, pois em última instância um projeto de AI é transformado em código binário antes de ser disponibilizado no ciberespaço. Uma terceira opção seria **focar na garantia à proteção intelectual dos elementos entregáveis da AI** através dos elementos protegidos já disponibilizados na legislação. A quarta e última opção sugerida seria a **proteção de todos os elementos constitutivos de uma página Web** também através das possibilidades já existentes na legislação. Com relação à proteção legal de páginas *Web* mencionamos os trabalhos de Yamashita (2001), Fontes (2003) e Moncks (2005). Não entraremos nos detalhes de todas as opções sugeridas, discutiremos apenas as possibilidades de proteção possíveis de serem empregadas nos entregáveis da AI.

Nosso entendimento é de que nenhuma das quatro possibilidades sugeridas resolvem a questão da garantia dos direitos da propriedade intelectual relacionadas a projetos de AI, contudo estas possibilidades se aplicadas em conjunto ou individualmente podem contribuir para minimizar as perdas dos respectivos detentores de propriedade intelectual sobre projeto de AI.

A proteção a um projeto de AI focada em seus entregáveis deve ser feita através da utilização dos diplomas legais existentes e na ausência de previsão legal específica para um determinado caso concreto, deve-se fazer uso da analogia ou interpretação extensiva. Todas as possibilidades devem ser aplicadas como forma de garantir os direitos aos seus legítimos detentores. Nunca é demais relembrar o Art. 126 do Código de Processo Civil:

O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito (BRASIL, 1973).

Com relação aos entregáveis da AI, especificamente os *blueprints* e *wireframes*, entendemos que os mesmos se assemelham aos projetos e esboços de arquitetura e engenharia. Estes esboços e projetos são obras intelectuais protegidas conforme previsto no Art. 7º, X da Lei Nº 9.610 de 1998.

É nossa compreensão que os direitos de propriedade intelectual associados aos vocabulários controlados e aos esquemas de metadados também podem ser resguardados pela Lei Nº 9.610 de 1998. O Art. 7º, XIII do respectivo diploma legal garante proteção intelectual “as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual” (BRASIL, 1998). Os vocabulários controlados e os esquemas de metadados podem ser equiparados sem grandes dificuldades teóricas a um tipo de compilação, este é o nosso posicionamento.

Todos os entregáveis da AI, segundo a nossa análise, podem ser protegidos sob a égide do Direito Autoral, não se enquadrando como elementos pertinentes a proteção a partir do Direito da Propriedade Industrial. Indicamos ainda que de acordo com os Artigos 18 e 19 da Lei Nº 9.610 de 1998 a proteção aos direitos autorais associados aos entregáveis da AI não carecem de registro específico, sendo facultado ao autor o registro das produções no órgão público definido na legislação (BRASIL, 1998).

## 5 CONCLUSÕES

O Direito é fruto das dinâmicas da sociedade, sendo desta forma um espelho das necessidades por ela demandada. Ao adentrarmos no Século XX, percebemos de maneira cada vez proeminente a importância dos bens do conhecimento e a necessidade de protegê-los no que diz respeito à propriedade intelectual. Os referidos bens do conhecimento estão associados de maneira inequívoca às TDIC que estão criando novas dinâmicas que refletem as necessidades de nossa legislação. Este fenômeno não é exclusivo do Brasil, mas de todas as nações do globo quando confrontadas com as quebras de paradigmas originados na seara do ciberespaço.

Conforme discutido, é possível utilizar os entregáveis da AI para tutelar um projeto de AI num ambiente informacional digital - *Web*. Possível não implicar em viabilidade ou plena proteção, pois embora seja factível impor a proteção aos entregáveis mencionados, o resultado final do projeto, ou a página em si, podem ficar desprovidos da devida proteção como resultado de situações resguardadas pela lei. Um exemplo disto é a elaboração do vocabulário controlado, que embora possa ser protegido por equiparação a uma obra compilada, como então protegeríamos nomes e títulos isolados em uma página – advindos do vocabulário controlado - uma vez que os mesmos não estão sujeitos a proteção provida pela lei dos direitos autorais?

Entendemos que as necessidades de proteção jurídica resultantes das dinâmicas provocadas pela utilização extensiva das TDIC em nossa contemporaneidade não estão acobertadas na sua íntegra pelo ordenamento jurídico brasileiro. Estas dinâmicas precisam ser estudadas e compreendidas de maneira que sejam realizados os ajustes pertinentes na legislação. Como sugerido anteriormente em nosso texto, o que pode ser feito é tentar adequar os diplomas legais existentes aos casos concretos, ação esta que nem sempre vai surtir os efeitos desejados pelas partes envolvidas.

### **INTELLECTUAL PROPERTY RIGHTS: RELATIONS WITH INFORMATION ARCHITECTURE DELIVERABLES**

#### **Abstract**

*Discusses the intellectual property rights associated with an Information Architecture project in a digital informational space (web). The project protection is focused on the Information Architecture deliverables. It shows the importance of knowledge assets in our contemporary society and the economic value associated with them. It explains the concept of intellectual property and how it is structured in the Brazilian legal system. The constituting components of the Information Architecture deliverables as defined by Morville & Rosenfeld are presented and explained. The research conducted is classified as qualitative; the deductible method was used to address the problem. The technical procedure used was a literature research. We conclude that although it is possible to protect the elements of an Information Architecture project, current legislation does not address all the demands brought about by digital technologies of information and communication.*

**Keywords:** Intellectual Property. Information Architecture Deliverables. Information Technology. Information Science. Law.

Artigo recebido em 07/09/2011 e aceito para publicação em 07/10/2011

#### **REFERÊNCIAS**

BARBOSA, C. R. **Propriedade intelectual**: introdução à propriedade intelectual como informação. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

BELL, D. **O advento da sociedade pós-industrial**: uma tentativa de previsão social. São Paulo: Cultrix, 1977.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (1973). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm). Acesso em: 04 de out. 2011.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. 2008. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm). Acesso em: 12 de jul. 2011.

BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 20 fev. 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9610.htm). Acesso em: 15 de mar. 2010.

BUSINESSWEEK. **IBM may not be the patent king after all**. 2010. Disponível em: [http://www.businessweek.com/magazine/content/10\\_04/b4164051608050.htm](http://www.businessweek.com/magazine/content/10_04/b4164051608050.htm). Acesso em: 31 de mai. 2011.

CÂMARA DE COMÉRCIO AMERICANA. **The facts**. 2011. Disponível em: <http://www.uschamber.com/ip>. Acesso em: 13 de jul. 2011.

CAMARGO, L. S. de A. de; VIDOTTI, S. A. B. G. **Arquitetura da informação: uma abordagem prática para o tratamento de conteúdo e interface em ambientes informacionais digitais**. Rio de Janeiro: LTC, 2011.

CZELUSNIAK, V. A; DERGINT, D. E. A. Direito de propriedade intelectual sobre tipografia: caso da Hi Technologies. In: CONGRESSO DE DIREITO DE AUTOR E INTERESSE PÚBLICO, 4, 2010, Florianópolis. **Anais...**, Florianópolis, 2010. p. 71-79.

FRAGOSO, J. H. R. **Direito autoral: da antiguidade à internet**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

FERRERA, I. **Os entregáveis da arquitetura da informação**. Disponível em: <http://webinsider.uol.com.br/2011/06/01/os-entregaveis-da-arquitetura-da-informacao/>. Acesso em: 20 de set. 2011.

FONTES, F. **Proteção jurídica dos websites no direito brasileiro**. 2003. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/6830>. Acesso em: 6 out. 2011.

JISC INFONET. **Metadata types and schemas**. 2011. Disponível em: <http://www.jiscinfonet.ac.uk/infokits/repositories/technical-framework/types>. Acesso em: 21 de set. 2011.

KUMAR, K. **Da sociedade pós-industrial à pós-moderna: novas teorias sobre o mundo contemporâneo**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1995.

METADATA STANDARDS. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2011. Disponível em: [http://en.wikipedia.org/wiki/Metadata\\_standards](http://en.wikipedia.org/wiki/Metadata_standards). Acesso em: 21 set. 2011.

MONCKS, G. A. **Proteção autoral dos websites no direito brasileiro como figuras jurídicas sui generis. Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 717, 22 jun. 2005. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/6830>. Acesso em: 6 out. 2011.

MORVILLE, P.; ROSENFELD, L. **Information architecture for the world wide web**. Sebastopol: O'Reilly Media, 2006.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL. **What is intellectual property?** 2011. Disponível em: <http://www.wipo.int/about-ip/en/>. Acesso em: 14 de jul. 2011.

SMIT, J. W.; KOBASHI, N. Y. **Como elaborar vocabulário controlado para aplicação em arquivos**. São Paulo: Arquivo do Estado, Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2003.

WODTKE, C. **Boxes and arrows: defining information architecture deliverables**. 2001. Disponível em: <http://www.sitepoint.com/architecture-deliverables/> . Acesso em: 20 de set. 2011.

YAMASHITA, D. Sites na internet e a proteção jurídica de sua propriedade intelectual. **Revista da ABPI**, n. 51, mar/abr de 2001.